

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ICATU - MA****SEÇÃO I
PODER EXECUTIVO****SUMÁRIO**

ERRATA	
Chefia do Gabinete - CG	01
LEI	
Chefia do Gabinete - CG	01

ERRATA**ERRATA:**

LEI Nº 474, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 FOI PUBLICADA COM ERRO EM SUA REDAÇÃO. SENDO O SEU ART. 1º: VIGENTE COM O SEGUINTE TEXTO:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei n. 410, de 9 de julho de 2021, passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada em conformidade com a tabela do Anexo A desta Lei, conforme a classe e a faixa de consumo do contribuinte, pelo valor expresso em reais constante nessa tabela."

Gabinete do Prefeito Municipal de ICATU (MA), em 17 de DEZEMBRO de 2024.

WALACE AZEVEDO MENDES
Prefeito Municipal

LEI**LEI Nº475, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ICATU PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de ICATU para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no valor de R\$ 124.517.506,09 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e seis reais e nove centavos), compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município de ICATU, dos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações e Fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal; e
II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos e

Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**CAPÍTULO I - DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL**

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, transferências, outras receitas correntes, operações de crédito e transferências de capital, conforme previsto na legislação vigente e especificado a seguir:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA**RECEITAS CORRENTES**

Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 2.108.851,46
Contribuições	R\$ 328.743,70
Receita Patrimonial	R\$ 350.924,75
Transferências Correntes	R\$ 118.847.630,34
Outras Receitas Correntes	R\$ 14.805,69
Deduções do FUNDEB (-)	R\$ -8.663.594,22
SUBTOTAL	R\$ 112.987.361,72

DÉFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE: R\$ 1.053.343,02

RECEITAS DE CAPITAL**RECEITAS DE CAPITAL**

Operação de Crédito	R\$ 0,00
Alienação de Bens	R\$ 95.271,55
Transferências de Capital	R\$ 11.434.872,82
SUBTOTAL	R\$ 11.530.144,37

TOTAL: R\$ 124.517.506,09

CAPÍTULO II - DA FIXAÇÃO DA DESPESA TOTAL

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com as discriminações estabelecidas nos demonstrativos anexos a esta Lei, obedecendo aos seguintes desdobramentos:

I - Orçamento Fiscal (Detalhar as despesas conforme a tabela apresentada no projeto original).

II - Despesas por Função (Detalhar as despesas por função conforme a tabela apresentada no projeto original).

Art. 4º - O detalhamento das despesas correspondentes aos projetos e atividades mencionados nesta Lei obedecerá às normas aprovadas por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O detalhamento mencionado neste artigo deve incluir a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - As fontes de recursos e modalidades de aplicação aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, de acordo com o que determina o Parágrafo Único do art. 5º da Lei nº 4.320/64, por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 4.320/64, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – Anulação parcial ou total de dotações;
- II – Incorporação de superávit financeiro e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;
- III – Excesso de arrecadação.

Parágrafo Único – Excluem-se da base de cálculo do limite mencionado no caput deste artigo os valores correspondentes à amortização de encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas ou a contratar.

Art. 6º - O limite autorizado no artigo anterior não será comprometido quando o crédito se destinar a:

- I – Atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II – Pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III – Despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV – Insuficiências de despesas de custeio e de capital nas funções Saúde, Assistência, Previdência, e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante cancelamento de dotações das respectivas funções;
- V – Incorporação dos saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2024 e excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2024 serão reabertos nos limites de seus saldos, conforme o § 2º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, respeitando a codificação constante dos anexos desta Lei.

Art. 8º – A execução orçamentária deverá seguir o Plano Plurianual 2022/2025 e a Lei Municipal nº 471, de agosto de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações.

Art. 09º – O Prefeito Municipal poderá, no âmbito do Poder Executivo, adotar parâmetros para a utilização das dotações, compatibilizando as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir o equilíbrio financeiro, nos termos da legislação vigente.

Art. 10º – A utilização de dotações originadas de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos próprios.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de ICATU (MA), em 17 de dezembro de 2024. **WALACE AZEVEDO MENDES** Prefeito Municipal

**SEÇÃO II
PODER LEGISLATIVO**

**Estado do Maranhão
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

Chefia do Gabinete

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00
gabinete@icatu.ma.gov.br

Walace Azevedo Mendes
Prefeito

Wesley Santos da Silva
Responsável pelas publicações

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 985224943